

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
26 AGO 2026

Assinatura _____ às _____ h _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 25 de agosto de 2026

MENSAGEM Nº 076/2026

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei Nº 096/2026**
Autógrafo Nº 0102/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei Nº 096/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo Nº 0102/2026.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Elias Vasconcelos Araújo- REPUBLICANOS**, pretendeu estabelecer estudo técnico para implantação do "Parque Girassol", espaço público inclusivo voltado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Itapevi.

Contudo, em que pese o nobre propósito que norteia a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

nortearam o Projeto de Lei nº 096/2026, visto que O município não mede esforços para implantar e estruturar espaços especializados acessíveis, de acolhimento, saúde e lazer, bem como, estabelecer políticas públicas voltadas à população com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Refletindo esse compromisso, a Prefeitura inaugurou recentemente o Espaço TEA junto ao Centro Especializado em Reabilitação (CER), na Vila Nova Itapevi, contando com uma ala exclusiva de atendimento multiprofissional, sala de vacinação inclusiva com espaço de imunização humanizado e adaptado para acolher crianças autistas e pessoas com deficiência (PCD) com mais calma, segurança e conforto. Além de dispor, na área externa, de uma horta sensorial projetada especificamente para o estímulo cognitivo, motor e dos sentidos das crianças.

A implantação de parques adaptados para crianças com TEA está totalmente alinhada aos objetivos desta Gestão e será fundamental para na ampliação da inclusão social e promoção do desenvolvimento integral das crianças por meio do lazer seguro, adaptado e acolhedor quanto no fortalecimento do convívio comunitário entre famílias neurodivergentes e neurotípicas.

Entretanto, há de se considerar que a proposta do projeto fere mandamentos constitucionais e legais, sendo assim, inconstitucional em sua essência, o que impõe seu **VETO TOTAL**.

Embora louvável referida propositura, verifica-se, de pronto, que o projeto de lei é inconstitucional em sua essência. O vício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

inconstitucionalidade que se percebe é **a violação à separação de poderes e por ferir a reserva de administração.**

A matéria objeto do presente Autógrafo é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle" (grifo nosso).

No caso sob exame, o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo - ao impor a realização de estudos de viabilidade para a implantação do "Parque Girassol", vai muito além de suas atribuições por interferir diretamente nas funções e organização do Executivo e violar a independência dos Poderes.

Dessa forma, após análise do controle de competência, o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Poder Executivo;

(...)

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"

Na presente hipótese, a propositura ora questionada em seus artigos 1º e 2º impõe à Administração Pública o desenvolvimento de ações a serem adotadas para obtenção da finalidade apresentada relativa a implantação do "Parque Girassol", ou seja, avançou sobre áreas de organização e gestão administrativa, reservadas exclusivamente à iniciativa do Prefeito.

Ressalta-se também que ao dispor sobre as condições em comento, o Projeto traduz uma obrigação, o que, evidentemente, afetará a organização da Administração Municipal. Sendo que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), bem como os artigos acima transcritos, plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município**, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, **a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.**" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).

Insta trazer a baila que apesar do caráter normativo ser de imprescindível importância é necessário observar as competências e possíveis despesas para que não seja prejudicada a separação dos poderes.

Considerando que a Administração Pública não pode omitir o cumprimento de legislação e que o Autógrafo traduz uma verdadeira obrigação à municipalidade, verifica-se, evidentemente que, se sancionado estaremos diante de uma transparente invasão de competência que é privativa do Chefe deste Poder.

Ademais, a proposição viola frontalmente o princípio da **reserva de administração**, o qual assegura ao Poder Executivo a exclusividade na tomada de decisões que envolvam o planejamento urbanístico, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

destinação de bens públicos e o direcionamento de recursos orçamentários. A criação e a efetiva instalação de um espaço público demandam análises técnicas de conveniência, oportunidade e impacto financeiro que competem unicamente à Administração Pública, razão pela qual permitir a promulgação do referido projeto, implicaria em flagrante ilegalidade, ante os argumentos aqui expostos.

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o **Projeto de Lei N° 096/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Elias Vasconcelos Araújo- REPUBLICANOS**, que originou o Autógrafo N° 0102/2026, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE**.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA
GODOY:16081444880

Assinado de forma digital por
MARCOS FERREIRA
GODOY:16081444880
Dados: 2026.08.25 15:59:07 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi